

# **CONTROVÉRSIAS DA CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

CONTROVERSIE DEL CONCETTO DI RESPONSABILITÀ AMBIENTALE NEI CONFRONTI DELLE SENTENZE

**Augusto Eduardo Miranda Pinto  
Marcia Sleiman Rodrigues**

## **RESUMO**

O presente trabalho visa avaliar alguns princípios de direito ambiental em função ao instituto de responsabilidade civil e analisar a doutrina frente a algumas decisões de nossos tribunais, que utilizam estes conceitos. É árdua esta tarefa. A responsabilidade ambiental com imputação objetiva é de difícil parametrização no âmbito dos tribunais. O conceito do risco suscetível a partir da atividade da empresa, bem como a obrigatoriedade da autorização dos organismos ambientalistas através do EIA/RIMA são discutidos de maneira extremada, sem uma solução definitiva. Ademais princípios como: o do poluidor-pagador e da precaução são utilizados independente de uma metodologia que os diferencie dos requisitos da responsabilidade civil. Apresentamos a opinião dos diversos doutrinadores quanto às teorias de risco integral, criado, proveito e nos posicionamos quanto a mais adequada para atender um desenvolvimento ambiental sustentável. Tal posicionamento não visa o afrouxamento do rigor da responsabilização ambiental objetiva, mas demonstrar a posição de boa parte da doutrina nacional e das decisões dos tribunais, compatibilizando princípios antagônicos a fim que estes tenham uma técnica adequada e com isso, atinjam uma maior efetividade.

**Palavras Chaves:** Meio ambiente; Responsabilidade objetiva ambiental; Princípio do Poluidor Pagador.

## **RIASSUNTO**

Questo studio mira a valutare alcuni principi del diritto ambientale, in base alle responsabilità dell'istituto civile e analizzare la dottrina contro alcune decisioni dei nostri tribunali, che utilizzano questi concetti. Questo compito è arduo. L'responsabilità ambientale con imputazione oggettiva è di difficile parametrizzazione nei tribunali. Il concetto di rischio suscettibile da attività dell'azienda, così come l'esigenza di autorizzazione degli organismi ambientale attraverso l'EIA / RIMA sono discussi in maniera estrema, senza una soluzione definitiva. Inoltre i principi: chi inquina paga e precauzione sono utilizzati in modo indipendente di una metodologia per differenziarli dai requisiti di responsabilità civile. Presentiamo l'opinione di vari studiosi circa delle teorie del rischio integrale, profitto, creato e ci hanno posizionato come i

più adatti a soddisfare la sostenibilità ambientale. Questa posizione non mira al rilassamento del rigore di responsabilità ambientale oggettiva, ma a dimostrare la posizione di gran parte della dottrina e le decisioni dei giudici nazionali, compatibilizing principi antagonisti al fine di avere una técnica corretta, e con essa, conseguire una maggiore efficacia.

**Parole chiave:** ambiente; principio chi inquina paga; responsabilità oggettiva ambientale.

## INTRODUÇÃO

Com a crescente integração dos mercados, a partir de um capitalismo globalizado e a dissolução de fronteiras geopolíticas, está cada vez mais difícil defender um modelo ambiental baseado no desenvolvimento sustentável. Para atender esta demanda há necessidade de se buscar políticas econômicas internas em uma perspectiva lógica e frente a uma hegemonia de mercado. Mas, tal não é suficiente, as noções de sustentabilidade ocorrem a partir de um debate político com envolvimento de diversos atores em busca de uma solução. O papel do judiciário é essencial nesse processo, cada vez mais, as referidas decisões na esfera do direito têm acarretado consequências na internacionalização dos custos das empresas e gerado insegurança quanto ao aporte de recursos para grandes projetos industriais.

Boa parte das decisões judiciais referente à temática ambiental carece de técnica, acarretando insegurança jurídica para as partes e prejudicando uma visão de senso comum quanto à parametrização de conceitos dos princípios ambientais utilizados.

A partir dessa abordagem, o presente trabalho visa propor uma definição desses conceitos no âmbito da responsabilidade civil objetiva, a partir da posição doutrinária e jurisprudencial, de maneira a apresentar uma parametrização que vise compatibilizar princípios antagonísticos, buscando atingir um resultado satisfatório quanto a análise de risco e ao investimento necessário para determinado empreendimento em face do impacto ambiental.

No primeiro capítulo analisamos o princípio do poluidor pagador, como instituto da responsabilidade civil e a internalização dos custos externos decorrentes da deteriorização ambiental, para obrigar aos poluidores a arcarem com as despesas de prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, de maneira que não seja repassado este prejuízo para a sociedade.

No segundo capítulo avaliamos as novas funções na atualidade que deve desempenhar a responsabilidade civil ambiental, atuando como instrumento de regulação social, prevenindo comportamentos antissociais e diminuindo a geração de riscos no âmbito indenizatório, frente às modernas fontes de danos tecnológicos. Neste contexto, analisando a prevenção

de danos, pode se a partir das externalidades ambientais negativas gerar uma responsabilidade social pelo perigo em que a sociedade é exposta, não havendo necessidade de se consubstanciar o dano, mas apenas a sua expectativa, em uma nova perspectiva de solidariedade intra e intergeracional.

As posições apresentadas da jurisprudência e da doutrina nacional fornece uma reflexão quanto à necessidade de padronização dos tribunais de forma a conceituar a responsabilidade ambiental de forma clara e com parâmetros técnicos.

## **1 CONTROVÉRSIAS DOS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS.**

Inicialmente abordaremos o princípio do poluidor pagador que visa internalizar os custos externos decorrentes da deteriorização ambiental. Podemos exemplificar este custo externo negativo como: uma empresa que lança dejetos no rio ocasionando um dano a coletividade e um desequilíbrio de recursos. A falta de responsabilização por este dano, através da internalização de seus custos, concorre deslealmente com terceiros, não cumprindo seu valor social que compreende o valor produzido mais também o valor destruído. No custo final de seu produto deveria estar inseridos todos esses valores, sob pena do poluidor ser considerado devedor no ponto de vista social, de maneira que a não compensação de tal ônus o transfere para toda a sociedade.

Este princípio é, por vários autores, defendido indevidamente como instrumento de responsabilidade civil. Mas tal posição é equivocada, pois ele tem natureza econômica e a partir do momento que se internaliza custos externos, a prevenção passa a ser menos custosa que a reparação do dano ambiental e tal propicia um incentivo a políticas preventivas correlacionadas ao princípio.

No Brasil, este princípio foi introduzido pelo artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81<sup>1</sup> de 31 de agosto de 1981, bem como pelo artigo 225, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal de 1998<sup>2</sup>, que estabeleceu imposições reparatorias e recuperadoras do meio ambiente ao agente causador de dano. No plano internacional, por meio da Recomendação C(72). 128, de 28 de maio de 1972, a OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico) incorporou o referido princípio, bem como o ato único Europeu em 1987 o formalizou nos ordenamentos jurídicos de todos os países da comunidade européia. Pode-se apontar que a declaração de Estocolmo, em 1972, no seu preâmbulo nº 7, já era favorável em relação à utilização da responsabilização civil através desse instituto.<sup>3</sup>

O princípio do poluidor pagador tem várias interpretações, desde a concepção penalista até a identificação como princípio da responsabilidade civil. Segundo Aragão<sup>4</sup>, quanto aos limites da função preventiva da reparação, deve ser responsável principalmente quem deu origem ao dano causado. Porém, manifesta a insuficiência no âmbito protetivo do meio ambiente o efeito preventivo das sanções jurídicas civis. Alega que a prevenção é para o futuro, e que se a poluição ainda não ocorreu, não há como prevenir a ocorrência. Também ressalta o ponto de vista do poluidor, que apesar de arcar com indenizações reparatorias judiciais, tem a possibilidade de pagamento diferido (a prazo), em função da dificuldade e a mora nos processos judiciais. Aquele que polui, apesar de condenado a reparar integralmente o dano, terá benefício lucrativo, o que se atenuará com a internalização de tal variável em seus custos. Ainda que se exija da jurisprudência o arbitramento de altas indenizações com o reconhecimento de danos presumidos ao meio ambiente, tal deve ser feito com prudência, pois além do seu efeito reduzido, tais atividades em muitos casos têm autorização administrativa, o que o princípio da separação dos poderes pode obrigar uma retratação na manifestação do judiciário.

No caso da apelação civil n. 100403009470/001 do TJMG, o acórdão aponta que o licenciamento seja medida de prevenção ambiental, havendo obrigatoriedade para as atividades do empreendedor que impliquem na utilização de recursos ambientais e possam ser lesivas ou potencialmente poluidoras. O fato de o empreendimento ter a referida licença não significa que este não seja poluidor, eis que tanto as condicionantes da mesma podem não estar sendo cumpridas, quanto o Estado pode não ter previsto todas as formas de se evitar o dano ambiental. O princípio da precaução estabelece a necessidade das medidas adotadas serem efetivas, a ponto de se evitar o dano ambiental, assumindo a empresa os riscos inerentes a atividade. Ou seja, não exime de indenização os empreendimentos com a respectiva autorização estatal.

Aqui surge o questionamento se o Poder Judiciário tem o direito de fazer sua valoração e ponderação dos bens e interesses envolvidos no lugar do Legislativo, nas situações em que este legitima a mudança do meio ambiente com seus impactos negativos. Neste caso há uma ponderação política entre os valores ligados a proteção ambiental e os interesses municipais. É uma importante inovação no sistema jurídico brasileiro, que sempre limitou o poder de revisão de atos discricionário da administração pública pelos tribunais, com base na teoria de 'freios e contrapesos', a partir da divisão de poderes. Ressalta-se que tal se dá somente em casos extremos, quanto o legislador agiu com total desrespeito aos valores constitucionais, utilizando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Em caso diverso, prevalece a

autonomia municipal e o caminho deveria ser a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o ato legislativo.

O TJSP (AC nº 104.577-1 de 27.10.2008) se deparou com situação semelhante, quando julgou se uma determinada obra pública em Ribeirão Preto (SP), que previa a supressão de uma parte de um parque, poderiam ser consideradas como causadoras de um dano ambiental, ainda que autorizadas por uma lei municipal. Decidiu-se que o direito do Ministério Público e das associações recorrentes de agirem em nome do meio ambiente deveriam ser medidas em relação a outros valores constitucionais, como a autonomia municipal, entendendo a busca do meio ambiente sadio dentro de determinados limites. A atuação do judiciário estaria limitada, em alguns casos, a representação popular.<sup>5</sup>

Segundo Varela<sup>6</sup> se houvesse uma efetiva identificação do PPP com a responsabilização civil, este deveria ser como uma de suas funções gerais: reparadora, preventiva e sancionatória. Aragão<sup>7</sup> discorda afirmando que seu conceito está intimamente ligado a prevenção da poluição futura e não a reparação de danos passados. Tal justificativa se assenta principalmente: em primeiro lugar na impossibilidade de remover a poluição ou dano real, ficando na maioria dos casos impossibilitada a reconstituição ao caso anterior. Em segundo, porque ainda que seja possível a reconstituição ao status quo, na maioria das vezes em função do seu custo, onera excessivamente o poluidor. E por fim, é economicamente mais caro tomar as medidas despoluidoras após a ocorrência de dano do que evitar a ocorrência da poluição.

Outra questão que se pode avaliar é quanto ao montante arrecadado em função da exigência do cumprimento do PPP. Se tais forem usadas para cobrir os custos administrativos de desenvolvimento do meio ambiente, terá caráter de prevenção da poluição. Caso estes custeiem as despesas públicas de reparação dos danos, estaremos perante um PPP de redistribuição. Que neste caso, se aproxima muito nos termos da responsabilidade civil, onde há uma função precípua reparatória. No PPP tal caráter é impropriamente aplicado, pois não há responsabilização direta ao poluidor da poluição causada e sim a reposição de todos os custos decorrentes das ações públicas, para conseguir a reposição da qualidade do meio ambiente ao 'status quo' e de socorro às vítimas decorrente de tal dano, responsabilizando-se o poluidor por suportar todas as despesas públicas relacionadas. Uma das vertentes deste princípio seria a criação de um fundo específico, com caráter de solidariedade, para custear as despesas decorrentes de tais danos, mas que não viesse a substituir o custo social do Estado pelos poluidores<sup>8</sup>.

O PPP pode ser usado como base para a internalização das externalidades ambientais negativas, para obrigar aos poluidores a arcarem com os custos da prevenção, controle e reparação de impactos ambientais e que não seja repassado este prejuízo para a sociedade. Como

já comentamos não é um princípio de responsabilidade civil apenas redistributivo, é um princípio de ordem pública ecológica que começou como um princípio econômico.

É importante diferenciar o conceito de responsabilidade civil e o do princípio do poluidor pagador. Os pagamentos destes não têm relação direta com o dano causado, nem caráter de sanção, não sendo considerada a culpa propriamente dita. Verifica-se a causalidade em termos de verossimilhança ou probabilidade, com estabelecimento até de presunções relativas, utilizando a probabilidade estatística, sempre analisando através do caso concreto se a atividade pode ter causado o dano.<sup>9</sup> No caso da lei alemã de 10 de dezembro de 1990, não se verifica o nexo causal quando as regras para instalação foram respeitadas, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro que há responsabilização, podemos citar:

**A presunção de causalidade não se aplica quando a instalação funcionou normalmente, as regras impostas para o seu funcionamento foram respeitadas e não houve incidentes.** O detentor das instalações pode ilidir a presunção se provar, que segundo os dados do caso, outra circunstância pode ter sido a causa do dano. A Lei não diz nada sobre a repartição da responsabilidade entre as instalações quando qualquer uma pode ter causado o dano, mas parece admissível a responsabilidade coletiva e solidária dos detentores das instalações.<sup>10</sup> (grifos nossos)

A polêmica de se interpretar o PPP como regra de responsabilidade civil é abordada de maneira confusa em boa parte das decisões dos tribunais. A resposta a esta polêmica está em se verificar a identificação dos custos suportados pelo poluidor, tanto quanto a eliminação ou redução da poluição emitida no decurso da atividade, bem como a reparação dos danos causados. O princípio do PPP é tributário, se não responsabilizamos o poluidor, quem paga é a coletividade.

Os custos a serem suportados podem ser divididos em diretos, abrangendo medidas de prevenção e precaução, dependendo da existência de provas científicas do dano; e indiretos, que se referem aos custos administrativos decorrentes de despesas públicas e políticas específicas para o meio ambiente sadio. Quando há dúvida se uma determinada atividade pode causar dano ao meio ambiente se aplica o princípio ‘in dubio pro ambiente’.<sup>11</sup>

O princípio da precaução e prevenção seriam dois subprincípios concretizadores do PPP. É importante verificar se tais princípios estão atingindo seus resultados através de critérios de fiscalização e avaliação periódica. Caso o poluidor insista em poluir, algumas conclusões podem ser tiradas: ou os poluidores não obedeceram aos instrumentos normativos e assumiram em seus custos as conseqüências decorrentes, que podem variar de multas ou condenações penais por crime de desobediência a autoridade coatora; ou ainda, os instrumentos econômicos inibidores do processo poluidor foram subestimados. Neste caso, as normas de

proteção ao meio ambiente devem ser reavaliadas e modificadas a fim de apresentar um estímulo adequado para seu cumprimento e para a realização do interesse público.<sup>12</sup> Esta, geralmente é efetuado através de auditorias ambientais. Igualmente, outra forma de controle seria obrigar os poluidores a publicarem seus resultados ambientais. Ainda que se verifique o dano posterior, frente ao princípio do PPP, não há caráter sancionatório e dispensa-se a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. Neste caso, sua natureza jurídica continua sendo preventiva e sua correção se faz independentemente da existência de danos particulares, de vítimas identificadas, de culpa ou lucro particular do poluidor. Aqui o que é devido é o custo da poluição e não o custo do dano. Sua responsabilização civil, administrativa ou penal se dá através de outros requisitos. Este princípio privilegia o custo da ação de prevenção ambiental mais adequada, cujas medidas efetuadas pelo poder público não alcançaram o resultado esperado. As medidas impostas ao poluidor não tem o escopo de uma consequência jurídica sancionatória de sua conduta, não sendo avaliada a gravidade do dano. Ao invés de uma avaliação através da causalidade adequada, se faz necessária a utilização da causalidade estatística, que vai arbitrar os possíveis danos de tais empreendimentos para as gerações futuras.<sup>13</sup>

O princípio da precaução é aplicado quando não haja provas científicas da existência e do nexo de causalidade referente ao dano constatado ou da necessidade de adoção de determinadas ações de medidas ambientais protetivas. Mas tal ocorre, desde que estas não sejam totalmente inverossímeis<sup>14</sup>. No caso de ser imprevisível a ocorrência do dano, ainda que acidental, o PPP não pode prever ações de medidas públicas ou privadas de um perigo inexistente. Já no caso de probabilidade e previsibilidade podem-se verificar tais elementos, principalmente em atividades perigosas, como produção de energia nuclear, ou a produção e o transporte de resíduos tóxicos.<sup>15</sup>

Evidente que o princípio da precaução deve avaliar o risco de maneira plausível, tendo em vista que o risco zero é impossível. Dominar riscos implica em dominar o momento em que estes riscos ocorrem. Goudard<sup>16</sup> analisa as consequências de uma avaliação de risco equivocada:

**querer agir de forma antecipada sobre riscos cuja existência não está nem comprovada** e cujas consequências potenciais são ainda mal compreendidas, equivale a defrontar-se com um difícil exercício de julgamento, que está sob ameaça de dois riscos: **(a) comprometer inutilmente custos elevados e impor um considerável desgaste para as pessoas**, os grupos particulares e, ainda, para a coletividade inteira; ou, simples variável, fechar as portas a vias de desenvolvimento, que podem trazer uma notável contribuição para a resolução dos problemas ou do bem-estar; é o caso da renúncia a uma técnica capaz de curar um certo tipo de doença ou outra, obtendo economias necessárias de energia fóssil a fim de aproximar-se, de maneira geral, de um desenvolvimento sustentável; **(b) deixar evoluir de maneira pouco re-**

**versível situações lastimáveis, até mesmo catastróficas**, objeto de todas as lamentações ulteriores, como ilustram os temores suscitados pela epidemia de encefalopatia espongiforme bovina (ESB), suscetível de afetar a espécie humana sob forma de uma nova variação da doença de Creutzfeldt- Jakob. (grifos nossos)

Mota<sup>17</sup> enfatiza que a delimitação do referido princípio é fluida e cambiável, e que há necessidade de se estabelecer parâmetros de certeza possível, decidibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, que possa dar conta de uma estrutura para utilização prática nos tribunais. Com uma formatação objetiva na formulação desses parâmetros, recomenda uma harmonia entre o desejo de progresso e a consciência, até onde haja possibilidades reais de precaução. Essa decisão passaria pela percepção do risco inicial e se situaria no âmbito da política, onde os governantes não se baseiam nas análises de riscos (por serem não confiáveis), nem no senso comum (muitas vezes falho). A ação política muitas vezes é paradoxal, pois necessita de uma ação imediata e mais extensa; e muitas vezes nem todas as informações e as certezas estão disponíveis no momento de tomá-las, como foi o caso da vaca louca (encefalopatia espongiforme bovina), acima referenciado. Suas referências apontam que as medidas protetivas devem ser proporcionais ao nível de proteção procurado, sem discriminações e medos incontrolláveis. Coerentes com as medidas similares adotadas e analisando as vantagens e desvantagens das ações corretivas a serem tomadas, a partir dos conhecimentos científicos a época dos fatos, de maneira a captar o maior número de elementos probatórios a uma avaliação mais completa do risco. Quanto aos tribunais, na aplicação deste princípio devem afastar a postura normativista e analisar a própria matéria do direito.

A decisão da apelação civil n. 19840/99 do TJRJ<sup>18</sup>, refere-se à ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente intentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando a Cia Agrícola Baixa Grande abster-se de praticar atos nocivos à lagoa de Iquipari, situada em São João da Barra e a indenizar os danos ambientais provocados pela intervenção da ré-apelada na referida lagoa. O princípio da prevenção analisado no referido acórdão não leva em conta parâmetros de valoração levantados anteriormente. Ademais, determina a prevalência do meio ambiente sobre o lucro imediato da atividade produtora, quando da existência de pressuposto de incerteza acerca do dano da atividade humana. Além disso, considera como pressuposto do princípio da prudência a exigência pelo poder público, na forma da lei, de permissão para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, através do estudo prévio de impacto ambiental (inciso IV, § 1º, do art. 225 da CRFB).



Ainda que tenham sido demonstrados nos autos a falta do EIA e o prejuízo decorrente do fechamento da Lagoa de Igupari pela empresa recorrida. Este fato, apesar de ocasionar grave e irreparável lesão ao meio ambiente ao impedir a comunicação do mar com a lagoa, não é pré-requisito para verificação do princípio da precaução. Este analisa o risco potencial, anteriormente ao dano. Não há a necessidade de um dano específico, mas provas materiais de que há perigo para que tal ocorra. Não há como após a ocorrência do dano possa-se utilizar o princípio da precaução, a não ser que se vislumbra um dano maior, que não foi à situação apresentada neste caso. Creio que houve um equívoco entre a utilização deste princípio e os requisitos da responsabilidade ambiental objetiva.

O STF decidiu na ADI nº 3378<sup>19</sup> o reconhecimento da compensação ambiental como uma contrapartida financeira pelo impacto dos bens ambientais atingidos, sendo fixada de acordo com a compostura do referido impacto a ser dimensionado no relatório EIA/RIMA.<sup>20</sup> Tal posição aponta esse instituto como densificador do princípio do poluidor pagador, pois ainda que inexistente o efetivo dano ambiental, fica o empreendedor obrigado a partilhar os custos das medidas preventivas na busca de um meio ambiente sadio. Esse instituto se diferencia da responsabilidade civil por ser de natureza econômica e não ser necessário a comprovação do dano. A conclusão do acórdão demonstra:

Entendo que o art. 36 da lei n.º 9.985/00 densifica o princípio do usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção da responsabilidade social (partilhada, insiste-se) pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. (...) Nessa ampla moldura, é de se inferir que o fato de, aqui e ali, inexistir efetivo dano ambiental não significa isenção do empreendedor em partilhar os custos das medidas preventivas. Isto porque uma das vertentes do princípio usuário-pagador é a que impõe ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empreitada econômica.

A crítica que se faz é que essa compensação só seria paga por empreendimentos que conseguissem o licenciamento ambiental. Ou seja, aqueles que atuam ilicitamente se aproveitariam da própria torpeza, e não ficariam obrigados a compensação. A decisão do STF “não tem procedência, dado que mesma lícita a atividade, existe o dever, de compensação (...) em se tratando de um direito difuso de todos ao meio ecologicamente equilibrado”.<sup>21</sup>

## **2 PARÂMETROS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A responsabilidade civil ambiental deve desempenhar novas funções na atualidade, atuando como instrumento de regulação social, exercendo a função de prevenir comportamentos anti-sociais, diminuindo a geração de riscos, bem como atuando no âmbito indenizatório a

fim de superar a desigualdade da vítima a frente de sua fragilidade, enfrentando às modernas fontes de danos tecnológicos. O conteúdo da função social ambiental vincula-se a princípios da responsabilização e solidariedade social, conduzindo para uma ampliação dos conceitos tradicionais do direito privado, tais como o da responsabilidade civil, contratual e da propriedade. Tais mudanças impõem o surgimento de uma nova categoria de sujeitos alterando-se de uma ética individual de vontade e liberdade para uma ética social de responsabilidade solidária. Em uma perspectiva de prevenção de danos, pode-se a partir das externalidades ambientais negativas gerar uma responsabilidade social pelo perigo em que a sociedade é exposta, de maneira que o poluidor, em uma situação de solidariedade, tem o dever de suprimir o fator de risco dentro da esfera social. Neste caso não há necessidade de se consubstanciar o dano, mas apenas a sua expectativa. Essa interpretação na esfera da responsabilidade extracontratual introduz fatores de riscos que resultam na apropriação quantitativa e qualitativa do ambiente pela sociedade, havendo a necessidade de reparar os danos ambientais, inclusive para as gerações futuras, de forma que estas possam usufruir pelo menos da qualidade que dispomos hoje. Tal solidariedade intra e intergeracional está prevista no art. 225, caput, da CRFB.<sup>22</sup>

Reale<sup>23</sup> comentando o art. 927 do código civil, que prevê a responsabilidade objetiva, refere-se que esta foi decorrente de um princípio de sociabilidade; e do desencadeamento de uma específica estrutura social que colocou em risco os interesses e os direitos de terceiros; e daqueles que entram em contato com este risco, sem sequer ter qualquer benefício direto ou indireto desta atividade quando da sua operacionalidade. A teoria do risco reafirma esta posição, devendo ser reparados os danos ambientais em função do interesse público na conservação ambiental, da responsabilidade social, da solidariedade, da equidade e da justiça, independentemente de culpa ou dolo, apenas vislumbrando se a referida atividade gera riscos.<sup>24</sup>

Conforme o acórdão da apelação civil nº 2001.001.14586 da 2ª Câmara Cível do TJRJ<sup>25</sup>, para referida responsabilização basta à demonstração do dano existente, com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do meio ambiente. Ainda que haja condenação para restituir o meio ambiente ao estado anterior, não há impeditivo de se reconhecer o pagamento indenizatório da reparação quanto ao dano ambiental. Tendo em vista que no caso em espécie, ainda que determinado o plantio de árvores, a efetiva restauração ecológica só se dará no mínimo, dentro de 10 a 15 anos. Sendo perpetrado por um longo período, o dano a sociedade através da degradação ambiental deve ser indenizado.

A responsabilidade ambiental é objetiva, conforme previsão do art. 14 § 1º da Lei n. 6938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º da CRFB, quando tem como premissa uma atividade que implique em riscos para o meio ambiente, em todas as suas vertentes, im-

pondo ao poluidor a prevenção (princípio da precaução) e a internalização dos custos (princípio do poluidor pagador), avaliando o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial. Enquanto na responsabilidade civil subjetiva há um critério de subjetividade único, na objetiva é levada em conta a prova de qual foi à causa do dano e a imputação é quase automática. Não se leva em conta a ação ou conduta do poluidor, colocando-se este como garantidor da poluição ambiental. No caso de sua atividade ser de risco, cabe a responsabilização<sup>26</sup>.

Cavaliere<sup>27</sup> ao analisar a teoria do risco afirma que este é apenas a probabilidade do dano e por si só, não basta para gerar a obrigação de indenizar. Não há como responsabilizar alguém apenas por exercer uma atividade de risco, é necessário violar um dever jurídico. Esse dever a ser violado no caso da responsabilização objetiva seria: o dever de segurança da vítima, que se contrapõe ao risco. Ou seja, aquele que se “dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”<sup>28</sup>.

No art. 927 do CC é estabelecida uma cláusula geral de culpa e o seu parágrafo único estabelece os requisitos da responsabilidade objetiva, que se baseia no ‘risco da atividade’ prevendo: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Podemos observar que duas situações são verificadas: na primeira, a responsabilidade civil poderá ser reconhecida, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei; e na segunda, se dará este reconhecimento quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano acarretar, por sua natureza, riscos para os direitos terceiros. A primeira situação é clara e dispensa questionamentos. A outra, entretanto, é muito mais complexa. Temos um conceito demasiadamente aberto, que suscita diversos questionamentos quanto ao âmbito de incidência dessa norma.

A decisão do Ministro Luiz Fux<sup>29</sup> enfatiza a responsabilização objetiva e aponta que quanto aos danos causados ao meio ambiente não se pergunta a razão da degradação, para que haja o dever de indenizar ou reparar. Ela incide independente de culpa para os “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”<sup>30</sup>. Não se perquire a atividade ou tipo de obra que o poluidor exerce, nem se ela apresenta riscos ou é perigosa, se o meio ambiente foi atingido ocorre à imputação civil objetiva ambiental. Só em uma segunda fase se estabelece o nexo de causalidade entre a ação ou omissão, e o dano. Analisando o art. 927, parágrafo único do CC no referido acórdão, estabelece a responsabilidade pelo risco da atividade e na conceituação do referido risco aponta a aplicação dos princípios da precaução, da

prevenção e da reparação, mas não estabelece parâmetros para tal mensuração. Pelo contrário, afirma que a prova da responsabilização se dá sem exigir a intenção, a imprudência e a negligência afim de serem protegidos o alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Tal posição adota a linha ‘extremada’ da responsabilização civil objetiva, sem aceitação das excludentes e sem a verificação de uma ameaça plausível que legitime tais posições. Nas palavras de Mota<sup>31</sup>:

a intensidade da tutela jurídica do bem (o meio ambiente) não é absoluta, mas circunscrita à capacidade de cada Estado; o segundo é o de que basta a ameaça hipotética, porém plausível de danos graves ou irreversíveis para justificar a intervenção, não sendo necessária a sua configuração concreta ou temporalmente provável; o terceiro aspecto é o de que não se exige a certeza científica absoluta da determinação do dano plausível, mas tão-somente que este, dentro do conjunto de conhecimentos científicos na ocasião disponível, possa legitimamente se apresentar como potencialmente danoso e, finalmente, que as medidas econômicas a serem adotadas para prevenir a degradação ambiental sejam compatíveis com as outras considerações societárias do desenvolvimento econômico.

Gonçalves<sup>32</sup> afirma que ainda que atividade desempenhada pelo poluidor seja autorizada por alvará expedida pelo poder público e esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, bem como tenha sido tomada todos os cuidados para evitar o dano. Se ele ocorreu em virtude da atividade da empresa, há nexos causal que traz obrigação do dever de indenizar.

Moraes<sup>33</sup> afirma que a excessiva abertura dessa cláusula geral não se mostra rigorosa, tendo em vista que qualquer atividade pode gerar riscos para terceiros e tem sido muito criticada por deixar ao arbítrio do julgador a definição da natureza da responsabilidade, acarretando a instituição de responsabilização sem culpa que não tenha caracterização legal. Boa parte da doutrina adota a chamada ‘teoria do risco da atividade’, segundo a qual: “incorre na obrigação de indenizar, independente de culpa, sempre que sejam produzidos danos no decurso de atividades determinadas, realizadas no seu interesse ou sob seu controle”<sup>34</sup>.

Cavaliere ao analisar a ‘atividade normalmente desenvolvida’ afirma que esta não diz respeito à ‘ação’ ou ‘omissão’ como foram utilizadas no art. 186 do CC<sup>35</sup> na definição de ato ilícito. Esta é uma “conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos.”<sup>36</sup> O legislador não definiu claramente o conceito de atividade de risco, o que deverá ser feito pela jurisprudência. Moraes reitera que esta ‘atividade’ seria uma atividade organizada, no estágio atual da sociedade e esta se dá com uma série de atos contínuos, não se confundindo com atos isolados que ficam sujeitos a responsabilidade subjetiva. Venosa<sup>37</sup> corrobora tal posição:

Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado **explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de ‘atividade normalmente desenvolvida’ por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual**, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância possa ser um ato de risco. Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção. (grifos nossos)

Questão também tormentosa é se essa atividade teria necessidade de ser proveitosa ao poluidor, ou seja, de natureza econômica. Lima<sup>38</sup> entende necessária tal condição: “a teoria do risco não se justifica desde que não acha proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria.”

Podemos citar a decisão da apelação cível nº 2000.04.01110019-7<sup>39</sup>, que corrobora tal posição afirmando que se a empresa mantém atividade causadora de risco e o faz porque a atividade lhe auferem *lucro* (grifos nossos), deve tomar todas as tutelas razoavelmente previsíveis para evitar a lesão a níveis toleráveis. Excluindo a análise da culpabilidade, considera que sua responsabilização deve ocorrer a partir da opção pela implementação da atividade industrial.

Moraes<sup>40</sup> afirma que tal consideração chegaria à inválida afirmação que as atividades não econômicas, por desenvolverem-se através de associações e fundações visando o interesse social, estariam sujeitas a não incidência da responsabilidade objetiva. Não é possível tal diferenciação em relação às atividades empresariais, os defensores da teoria do risco-proveito estariam desprezando a solidariedade social, que dá ampla garantia de tutela à vítima. Também se ressalta que a dificuldade de provar o proveito, pela própria imprecisão do instituto, dificulta a adoção dessa teoria. Giordani<sup>41</sup> também critica a teoria de risco-proveito, quanto à natureza da atividade da empresa:

Esta atividade pode ser de cunho profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva. Não se trata dessa forma de risco proveito, mas de risco criado.

E quanto à natureza da atividade, é necessário que o risco ocorra somente em atividades perigosas? Cavaliere afirma que este não provém da simples natureza da atividade, mas

que deve ser avaliado os danos decorrentes do mesmo. Ou seja, apenas o risco da atividade não é suficiente para o dever de indenizar, tendo em vista que a empresa não pode ser responsabilizada somente por exercer atividade perigosa, mas necessária e admitida socialmente. Ela apenas responde quando violar determinado dever jurídico, que neste caso é o dever de segurança. “Em outras palavras: quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independente de culpa.”<sup>42</sup>

Há controvérsia doutrinária quanto ‘atividade normalmente desenvolvida’ prevista no parágrafo único do art. 927 do CC.<sup>43</sup>

Afirma-se que **deve ser a atividade costumeira do ofensor, sua conduta reiterada, habitual, constante, e não uma atividade esporádica ou eventual**, mas a exigência de que se trate de uma atividade econômica, no sentido de um proveito a justificar a responsabilidade pelo risco, é muito debatida.<sup>44</sup> (grifos nossos)

Moraes<sup>45</sup> aponta inclusive que a atividade pode não ser de risco, mas os meios ou circunstâncias fáticas a tornem perigosa. Cita o caso de aulas ministradas com elementos químicos potencialmente lesivos, ou a instalação de uma rede de baixa tensão em um depósito de materiais inflamáveis. Também analisa que é necessária a identificação em concreto da periculosidade e que nem sempre o senso comum vislumbra a natureza do risco de maneira técnica. Alguns critérios necessitam ser verificados, como o fato da atividade ser administrativamente regulada ou dependa de autorização, e a necessidade da efetuação de estatísticas que indiquem quais as atividades que freqüentemente ocorrem acidentes. Ressalta-se que devem ser afastadas algumas posições restritivas: como a que considera atividade de risco somente quando decorra perigo que não possa ser eliminado nem mesmo com a mais meticulosa diligência, ou ainda, “aqueles que defendem que a noção de ‘atividade (de risco) normalmente desenvolvida’, significa que responsabilidade civil resultará do poder que tem o responsável pela atividade perigosa de impedir o fato gerador do dano”<sup>46</sup>, tais situações são enquadradas na responsabilidade subjetiva, quanto o dever de indenizar está ligado ao fato do responsável, de alguma maneira, poder evitar o dano.

Na tentativa do esclarecimento da imputação da responsabilização objetiva, nos deparamos com algumas teorias. Podemos dividi-la em dois grandes grupos: a de responsabilidade extremada, que abarca a teoria de risco sem excludentes, e a de responsabilidade moderada, que considera o caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

Uma das mais importantes teorias para uma efetiva tutela dos bens ambientais é a do risco integral, que afirma que todo o risco conexo ao empreendimento deve ser integralizado no processo produtivo, não cabendo nenhuma excludente de responsabilidade, tais como caso fortuito, a força maior, ação de terceiros ou da própria vítima. Foi legitimada na responsabilidade objetiva e abrange inclusive o dano involuntário por quaisquer causas materiais, apenas excetuando aquelas ações exteriores ao homem. Sua base legal tem previsão no art. 14 § 1º da Lei n. 6938/81, que incide a responsabilização em qualquer atividade que gere dano ambiental, diferentemente do art. 927, parágrafo único do CC, que afirma que somente as perigosas cabem tal encargo. Na defesa ao meio ambiente, verifica-se que não há restrição do regime de responsabilidade objetiva às atividades perigosas, ou seja, a sua incidência é ampla, não se leva em conta a periculosidade da atividade geradora do dano, mas as peculiaridades desse e o seu âmbito de proteção. A responsabilização pelo risco vai se aplicar tanto aos danos decorrentes de atividades perigosas, bem como aqueles decorrentes de uma atividade profissional qualquer, sabendo-se que quem exerce uma atividade econômica deve arcar com todos os custos decorrentes para a sua prevenção e a reparação dos danos ambientais, privilegiando um sistema de canalização de responsabilização e evitando a socialização dos riscos.<sup>47</sup>

Na situação analisada, supõe-se que mera existência do risco gerado pela atividade, deverá sofrer a responsabilização. Não há distinção entre causas principais e secundárias, todas serão eficientes para produção do dano. Neste caso nem as excludentes como caso fortuito e força maior estão presentes. Ainda que se avaliem as equivalências das condições para aferição do liame causal, basta à vinculação do dano a existência do fator de risco, que já é devido o dever de reparar, independente que seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento. Não há obrigação de uma causa perfeitamente identificada, mas somente a vinculação à atividade perigosa e se essa é de interesse da empresa que esta sujeita a tal risco. Parte da doutrina considera que a contraparte que tem proveito em determinada atividade lucrativa, deve ser responsável pelos prejuízos advindos desta atividade, incluindo a reparação do dano (teoria do risco-proveito). Neste caso há uma atenuação do nexos de causalidade, tornando-se uma mera “conexão” entre a atividade e o dano, com a internalização de todos os riscos abrangidos no processo produtivo, ou seja, há uma presunção de causalidade entre os riscos e o dano. Tal presunção provém dos princípios da precaução e do princípio do poluidor pagador, com uma visão com base de titularidade difusa e uma funcionalização social da responsabilidade civil.<sup>48</sup> Podemos citar a ementa do acórdão abaixo que analisa tais questões:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO PET (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.<sup>49</sup>

Esse precedente foi extremamente inovador, tendo em vista que não foi à empresa engarrafadora de refrigerantes que causou diretamente o dano depositando as embalagens às margens do rio, tal ocorreu pelos utilizadores das garrafas PET. Contrariamente, a juíza ‘a quo’ entendeu que só se poderia responsabilizar a referida empresa pelo lançamento das embalagens de seus produtos na natureza, quando restasse comprovada a sua culpa, ou dolo pela deteriorização resultante. Mas o tribunal, em reforma a referida sentença, afirmou que os usuários e o poder público também são responsáveis. Os primeiros, por se desfazerem das embalagens após o uso e sem qualquer cuidado. Os segundos, por deficiências no tratamento e coleta de lixo, apesar dos últimos avanços quanto à utilização de novas tecnologias que poderiam minimizar o dano. Afirma o referido acórdão:

Se por um lado a multiplicação da população mundial torna imprescindível a criação e utilização de novos produtos na busca do conforto, da evolução e da sobrevivência da raça humana, não se pode admitir a que isto possa ser obtido a qualquer preço, ou ainda que com sacrifício do meio ambiente. Do contrário, se estaria trocando o conforto relativo de algumas poucas gerações pelo direito inalienável de sobrevivência de todas as gerações futuras, pois a natureza não tem a capacidade de se regenerar com a mesma rapidez com que o homem a pode destruir.<sup>50</sup>

Ou seja, o tribunal não prioriza o conforto advindo de uma nova tecnologia para geração presente, em detrimento das gerações futuras. Enfatiza que é necessário desestimular esta produção e orientar-se a um consumo sustentável. Entre suas sugestões analisa o papel do princípio poluidor pagador, com pesada tributação às atividades degradadoras e sua proibição



(uma contradição em si mesmo), bem como propõe a conscientização do meio ambiente através da educação. Quanto ao caso propriamente dito, afirma que a indústria de embalagens plásticas é atualmente uma das de maior crescimento, sendo necessária a adoção de medidas preventivas frente ao grave impacto ambiental decorrente do lixo plástico, principalmente em face de sua lenta degradação na natureza e acúmulos de grandes volumes em locais inadequados. E que em decorrência da utilização maciça de tais invólucros, que propicia o aumento dos lucros e a redução de custos das empresas fabricantes a partir de sua utilização, deve-se responsabilizá-las pelos danos decorrentes. Somente a existência do produto tornou-se fator de risco e condição do dano ambiental. Substitui-se a certeza da determinação da causa adequada pela probabilidade e pela conexão dos riscos da atividade e o dano.<sup>51</sup>

O TRF da 4ª região, através do relator desembargador João Pedro Gebran Neto se pronunciou quanto ao risco integral, do já citado acórdão, que afirma: “A indústria agropecuária, na medida em que assume o risco de causar dano ao meio ambiente, com o simples desenvolvimento de sua atividade empresarial, assume a responsabilidade por eventuais defeitos no seu sistema de tratamento de efluentes, independente da sua vontade ou culpa.”<sup>52</sup> A apelação da sentença que foi julgada procedente a partir da pretensão do MPF, diz respeito a um estabelecimento industrial, situado as margens do Rio Uruguai, no Município de Itapiranga/SC. Inicialmente foi deferida liminar, pois a empresa não obteve a licença ambiental da Fundação de Amparo a Tecnologia e ao Meio Ambiente-FATMA, sendo atrelada ao início das obras a apresentação de um cronograma, que após quatro meses iniciada as atividades não cumpriu este requisito, vindo a despejar efluentes líquidos no rio. Tendo posteriormente, a ré atendida às obras necessárias de seu sistema de tratamento de afluentes com a emissão da respectiva licença ambiental, as partes entenderão satisfatória a conclusão da obra e sobreveio a sentença, em que houve extinção sem julgamento do mérito, ante o superveniente desaparecimento do interesse do réu.

O tribunal reformou a sentença e devolveu os autos para o juízo a quo, para julgamento do mérito, ponderando que embora tenha havido solução acordada, a empresa continuava com a atividade poluidora. O juízo de 1ª instância julgou a ação procedente e determinou que a indústria paralisasse suas atividades quando houvesse defeito no sistema de afluentes, com pena de fechamento e multa diária no valor de R\$ 50.000,00. Houve apelação da ré e no voto do relator este afirma:

Assim, conclui-se que a responsabilidade da indústria não decorre da sua ação culposa ou dolosa, mas tão-somente pelo fato de *optar* (em regra, é livre o exercício de qualquer atividade econômica – CF/88, art. 170) **pela implementação dessa ativi-**

**dade industrial...** É sabido que nenhuma obra é infalível, mormente se sobrevier à sua construção fatos da natureza imprevisíveis e inevitáveis (*força maior*) ou outros motivos humanos que independam da vontade da indústria.<sup>53</sup>(grifos nossos)

Ainda que tal acórdão na sua ementa afirme que tal caso é de responsabilização pela teoria do risco integral, pelo teor do voto acima se conclui que se deve aplicar a teoria do risco da atividade, que obriga a indenização independente de culpa, nos casos que sejam produzidos danos em atividades determinadas, conforme interesse e controle do gerador do risco, baseado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Esse risco da atividade há várias concepções: pode ser o risco-proveito em que suporta o dano aquele que tira real proveito da atividade com lucratividade e benefícios econômicos, já mencionados anteriormente. O risco profissional que sustenta o mesmo benefício, mas em uma atividade empresarial específica. O risco criado que beneficia a vítima de maneira mais ampla, tendo em vista que há responsabilização independente dos benefícios econômicos.<sup>54</sup>

São riscos de atividade todos aqueles que resultem de alto grau de industrialização e dos avanços tecnológicos e devem ser internalizados pelo empreendedor segundo o princípio do poluidor-pagador. Não há um direito a poluir, se no passado não havia tecnologia suficiente para combater o agente poluidor e esta posteriormente surgiu, deve-se usar de todos os conhecimentos técnicos científicos adequados a evitar o dano, sendo necessário o empreendedor se adaptar as novas tecnologias e internacionalizar estes custos, externalidade esta que não pode ser socializada.<sup>55</sup>

Boa parte da doutrina, afirma que a responsabilidade objetiva deve ser fundada na teoria do risco integral, podemos citar José Baracho Junior<sup>56</sup>, Édis Milaré<sup>57</sup>, entre outros. Mas, não é pacífica na doutrina a idéia da total ausência das excludentes de responsabilização.

A teoria do risco criado, com enfoque mais moderado, envolve aquelas atividade que apresentam periculosidade, mas admitem as excludentes de responsabilidade, tais como: a culpa exclusiva da vítima, fatos de terceiros e força maior, pois tais ações rompem o nexo causal.<sup>58</sup>

Este entendimento resolve algumas incongruências da teoria do risco integral que vislumbra apenas a vítima, caindo em uma socialização de risco que pode até inviabilizar atividade empresarial. É utilizada à teoria da causalidade adequada, escolhendo-se entre as diversas causas que acarretaram o dano, aquela que numa perspectiva de normalidade e adequação social apresenta uma probabilidade de criar um fator de risco inaceitável a sociedade que se concretizará no ato danoso. Nesta teoria, de modo mais razoável, são admitidas as excludentes de responsabilidades, uma vez que haveria o rompimento entre o nexo da causalidade

entre a atividade do agente e o resultado. Podem ser apontadas as de força maior e caso fortuito, que podem ser caracterizada pela impossibilidade absoluta da prestação (elemento objetivo) e a ausência de culpa no evento que a torne impossível (elemento subjetivo), em função de sua imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade.<sup>59</sup>

Giordani<sup>60</sup> afirma que não há porque se falar da culpa da vítima ou de terceiros como excludentes, tendo em vista que na responsabilidade objetiva não se discute culpa. Também afirma que o fortuito interno deve ser considerado, a não ser que este exclua totalmente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, em que se daria em caso totalmente estranho à atividade (caso fortuito externo). Rodrigues<sup>61</sup> discorda:

A regra de responsabilidade civil objetiva é calcada na teoria do risco, e não permite excludentes de responsabilidade tais como caso fortuito, força maior e fato de terceiros, risco do desenvolvimento, etc. Se o empreendedor assumiu o risco de colocar a atividade no mercado, deve assumir todos os ônus daí decorrentes, inclusive estes que são mencionados como causa de exclusão.

Ele reafirma que existente o nexo entre a atividade do poluidor e o dano, já é obrigatório o dever de indenizar.

Stocco<sup>62</sup>, se posicionando favorável as excludentes, afirma que a responsabilização está no dever de reparar e que necessariamente se impõe uma relação causal entre o comportamento do agente e o resultado lesivo e esta não nasce quando ocorre o caso fortuito, a força maior ou uma ação legitimamente permitida, todos com poder de romper este nexo. Afasta com estas considerações, a teoria do risco integral.

Há uma posição intermediária que aceita além da força maior, também o fato de terceiro, o que é mais coerente, tendo em vista que aborda fatos externos, imprevisíveis e excludentes, se diferenciando dos riscos intrínsecos da atividade. Neste caso não estaria incluso o fato fortuito por ser parte dos riscos do empreendimento e estes deveriam ser internalizados pelo empreendedor da atividade. O fato de terceiro como excludente é possível quando totalmente estranho ao empreendimento do poluidor, por causa exclusiva de terceira pessoa, implicando na negativa de autoria da empresa exploradora da atividade de risco.<sup>63</sup>

A decisão do Ministro Luiz Fux, já comentada anteriormente<sup>64</sup>, enfatiza a responsabilização objetiva, e aponta que quanto aos danos causados ao meio ambiente não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar ou reparar. Ela incide independente de culpa para os “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”<sup>65</sup>. Não se perquire a atividade ou tipo de obra que o poluidor exerce, nem se ela apresenta risco, ou seja, perigosa, se o meio ambiente foi atingido ocorre a imputação civil objetiva ambiental.

Só em uma segunda fase se estabelece o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Analisando o art. 927, parágrafo único do CC de 2002 no referido acórdão, estabelece a responsabilidade pelo risco da atividade e na conceituação do referido risco, aponta a aplicação dos princípios da precaução, da prevenção e da reparação, mas não estabelece parâmetros para tal mensuração. Pelo contrário, afirma que a prova da responsabilização se dá sem exigir a intenção, a imprudência e a negligência a fim de serem protegidos o alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura.

As considerações acima demonstram a falta de adequação da teoria de responsabilidade civil tradicional aos problemas apresentados na reparação do meio ambiente.<sup>66</sup> As próprias decisões dos tribunais quando adotam a teoria do risco geralmente a fazem sem estabelecer parâmetros de delimitação do liame causal da ameaça hipotética e plausível, nem o princípio da precaução e da prevenção de maneira técnica. Utilizar a teoria do risco integral indiscriminadamente gera um custo demasiadamente alto para implantação de projetos sustentáveis e a tentativa de proteção ao meio ambiente acaba inviabilizando, em muitos casos, a equação entre desenvolvimento e meio ambiente sadio.

### **3 CONCLUSÃO**

A parametrização da responsabilidade ambiental através das decisões dos tribunais é extremamente difícil em função da indevida superposição de princípios e conceitos que são abordados.

Para se decidir quanto à imputação dessa responsabilidade devem-se seguir alguns passos. Em primeiro lugar, consubstanciado o dano ao meio ambiente utiliza-se a responsabilização objetiva tradicional, conforme a primeira parte do parágrafo único do art. 927 do código civil: “(...) nos casos previstos em lei”, que tem previsão na lei 6938/81 no § 1º do art. 14: “é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Verificam-se neste caso os requisitos da responsabilidade objetiva: a conduta lesiva, a extensão do dano e o nexo causal. Considera-se dentre as inúmeras relações causais, a que do ponto de vista jurídico foi considerada relevante para ocasionar o dano. A imputação neste caso se dá sem problemas, do mesmo modo como tradicionalmente ocorre em outros casos previstos em lei (Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 em seu artigo 12), comprovada a lesão ambiental, se estabelece uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano advindo do mesmo.

No caso de não haver dano concreto, utilizaremos a 2ª parte do parágrafo único do art. 927 do código civil que afirma: “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, (...) risco para os direitos de outrem”. Ou seja, neste caso, iremos analisar os riscos e todas as teorias e parâmetros para sua mensuração. Inicialmente verificaremos se a atividade é habitual, com uma conduta reiterada, avaliando no caso concreto se é atividade costumeira da empresa, não esporádica ou eventual, independente se o empregado teve proveito na respectiva atividade (teoria do risco-proveito). Não há necessidade que seja uma atividade perigosa, nem de risco, mas que a situação fática apresentada a tornem perigosa. Em um segundo momento, verifica-se se há risco nesta atividade, com a verificação concreta da periculosidade. O liame causal se dá a partir da expectativa de dano e da conduta do agente. Ou seja, o dano ambiental é caracterizado pelo risco da atividade e por demonstração fática que a empresa não vem tomando as medidas necessárias para buscar um meio ambiente sadio.

Após a avaliação que na atividade habitual há risco, passaremos a analisar como imputar a responsabilidade ao gerador do risco ambiental. Há duas teorias principais: a teoria do risco integral (usado pela maior parte da jurisprudência) e a teoria do risco criado, que aceita as excludentes: do caso fortuito, fato de terceiro e força maior.

Apesar da maioria dos tribunais adotarem a teoria do risco integral, tal não me parece o mais adequado. Senão vejamos, se um terrorista entra em uma fábrica com corpo coberto de bombas e a explode, acarretando graves vazamentos tóxicos aos rios que permeiam a mesma, a empresa teria o dever de indenizar (fato de terceiro), ou ainda, se houvesse um terremoto que ocasiona-se a destruição de um container com substâncias tóxicas, também haveria o dever de indenizar (força maior). São situações absurdas, mas que indicam a impossibilidade de utilização de uma teoria de responsabilização objetiva, que não leve em conta as excludentes.

Já, o princípio poluidor-pagador é uma norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente, tendo previsão no princípio 16 da ECO-92<sup>67</sup>, no §2º do artigo 225 da CRFB<sup>68</sup> e no art. 4º, VII lei n.º 6.938/91<sup>69</sup> e visa à preservação ambiental a partir da internalização dos custos pelo próprio poluidor. Diz respeito à proteção da qualidade do bem ambiental, a partir da verificação prévia da possibilidade ou não de internalizar os custos ambientais no preço do produto, até o nível que não justifique economicamente a sua produção, ou estimule a utilização de novas tecnologias que não degradem a qualidade ambiental<sup>70</sup>. Já o usuário-pagador volta-se para quantidade dos bens ambientais, exigindo o pagamento somente pela utilização dos bens naturais, independentemente de poluição, permitindo uma socialização justa e igualitária ao uso. Suas ca-

racterísticas não são requisitos da responsabilidade objetiva ambiental e sim instrumentos econômicos de prevenção.

Quanto à compensação ambiental, o STF decidiu sobre o tema na ADI nº 3378, que declarou a inconstitucionalidade do art. 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 9985/2000. Entre os principais pontos de sua decisão ressaltamos: a) a definição da exigência do EIA/RIMA para fixação do quantum da compensação, que privilegiou o princípio do usuário-pagador como mecanismo de responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica, b) a determinação de que o órgão ambiental licenciador estabelecerá o respectivo quantum através do arbitramento, c) o entendimento que a inexistência do dano ambiental não importa em isenção do empreendedor, que se obriga na partilha dos custos das medidas preventivas, em função do dever de compensar entre as presentes e futuras gerações, bem como ao compartilhamento da responsabilização quanto ao meio ambiente. Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal se equivoca em submeter à responsabilização apenas aos que conseguiram a licença ambiental. Deve-se observar que se a atividade é ilícita também há o dever de indenizar. Neste caso, não há necessidade de caracterização do dano, sendo exigido apenas o nexo causal entre a preservação almejada e o impacto ambiental gerado pelo empreendimento. Ou seja, é um instrumento econômico, que visa compensar aos outros titulares o direito difuso ao meio ambiente sadio e não se confunde com a responsabilização objetiva ambiental.<sup>71</sup>

Conclui-se que há muito a caminhar, em um entendimento dominante quanto à responsabilização ambiental definido nos âmbitos dos tribunais, conceitos como: os princípios do poluidor pagador e da prevenção muitas vezes são utilizados incorretamente como legitimadores dentro da teoria do risco integral. Tal gera insegurança para os empreendedores e muitas vezes para os próprios operadores do direito que na dúvida lançam mão de princípios distintos e incompatíveis para justificar suas pretensões em uma miscelânea de diferentes conceitos a partir da previsão constitucional da busca de um meio ambiente sadio. É importante que o Supremo Tribunal especifique concretamente parâmetros de responsabilização que busque um desenvolvimento sustentável, adequando as demandas de incremento econômico com o mínimo de impacto ambiental, utilizando uma técnica adequada a fim de compatibilizar princípios antagônicos e atingir uma maior efetividade.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CC** Código Civil

**CRFB** Constituição da República Federativa do Brasil

**EIA** Estudo de Impacto Ambiental

**PPP** Princípio do poluidor pagador.

**TJMG** Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**TJSP** Tribunal de Justiça de São Paulo

**TJRJ** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**RIMA** Relatório de Impacto Ambiental

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, v. I, 1991.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador*. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2006.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

GODARD, Olivier. O princípio da precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte : Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte : Del Rey, 2004.

KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do “risco integral”*, Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720&p=2>> acesso em: 9 outubro de 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, Jose R. M. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. Ed., São Paulo:RT, 1999.

MACHADO, Paulo A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2004.

MILARE, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.  
\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodim de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin. (Org.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOTA, Mauricio. *Função socioambiental da propriedade: a compensação ambiental decorrente do princípio do usuário pagador na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal*. In: Mota, Mauricio. *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.  
\_\_\_\_\_. *Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade*. Revista de Direito Ambiental, v. 13, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto B. *Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental*. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental, n. 9, São Paulo, RT, p. 278-207, 1993.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e imputação na responsabilidade civil ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007.

REALE, Miguel, *O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.  
\_\_\_\_\_. *Instituições de direito ambiental*, São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil Ambiental e sua interpretação jurisprudencial*. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. *Laws of fear: beyond the precautionary principle*. Cambridge : Cambridge University Press, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v.4, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 3, p. 15.

---

<sup>1</sup> Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: ... VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>3</sup> Ao atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando de maneira justa nos esforços comuns.

<sup>4</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador*. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997, p.109, 115

<sup>5</sup> Andreas Joachim Krell, *Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do “risco integral”*, <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720&p=2>.

<sup>6</sup> Aragão apud ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, v. I, 1991.

<sup>7</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador*. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997, p. 116, 117.

<sup>8</sup> Ibid., p.125.

<sup>9</sup> Ibid., p.138.

<sup>10</sup> Detlev Von Breitenstein apud ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador*. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997, p. 138.

<sup>11</sup> Ibid., p.153.

<sup>12</sup> Ibid., p.119.

<sup>13</sup> Ibid., p.122.

<sup>14</sup> Tal posição foi adotada na Declaração do Rio de junho de 1992: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

---

<sup>15</sup> Ibid., p. 154.

<sup>16</sup> GODARD, Olivier. O princípio da precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte : Del Rey, 2004, pp. 164

<sup>17</sup> MOTA, Mauricio . Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 13, p. 180-211, 2008.

<sup>18</sup> Acórdão da 18ª Câmara Cível do TJRJ, AC nº 1980/99, relator: Des. Jorge Luiz Habib.

<sup>19</sup> ADI nº 3378-DF, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, Acórdão de 08 de abril de 2008.

<sup>20</sup> EIA -Estudo de impacto ambiental e RIMA-Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

<sup>21</sup> MOTA, Mauricio. Função socioambiental da propriedade: a compensação ambiental decorrente do princípio do usuário pagador na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal. In: Mota, Mauricio. *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 14.

<sup>22</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 178, 179, 180.

<sup>23</sup> REALE, Miguel, *O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo:Saraiva, 1986, p. 10-11.

<sup>24</sup> STEIGLEDER, op. cit, p.182.

<sup>25</sup> AC. 2001.001.14586 da 2ª Câmara Cível do TJRJ, relator: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo, registrado em 24.09.2002.

<sup>26</sup> Ibid., p.196.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 131.

<sup>28</sup> Ibid., p. 158.

<sup>29</sup> Resp. 745363/PR, relator: Ministro Luiz Fux, publicada em 20.09.2007.

<sup>30</sup> Art. 14, § III, da Lei 6938/81.

<sup>31</sup> MOTA, Mauricio . *Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade*. *Revista de Direito Ambiental*, v. 13, 2008, p. 180-211.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.73.

<sup>33</sup> MORAES, Maria Celina Bodim de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin. (Org.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 852.

<sup>34</sup> MORAES, Op cit, p. 852.

<sup>35</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 154.

<sup>37</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v.4, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 3, p. 15.

- 
- <sup>38</sup> LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. Ed., São Paulo:RT, 1999, p.198.
- <sup>39</sup> Apelação cível nº 2000.04.01110019-7 do TRF da 4º região, do relator Juiz João Pedro Gebran Neto.
- <sup>40</sup> MORAES, Maria Celina Bodim de. Op. cit., p. 872.
- <sup>41</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004. p. 58.
- <sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 158.
- <sup>43</sup> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
- <sup>44</sup> MORAES, Op cit, p. 854.
- <sup>45</sup> Ibid., p. 872-874.
- <sup>46</sup> Ibid, p.874.
- <sup>47</sup> STEIGLEDER, op. cit, p. 201.
- <sup>48</sup> STEIGLEDER, op. cit, p. 203, 204.
- <sup>49</sup> Inteiro teor do acórdão do TJPR, Apelação Cível n. 118.652-1, 8º Câmara Cível, Re. Des. Ivan Bortoletto, j. 05.08.2002.
- <sup>50</sup> Ibid.
- <sup>51</sup> Ibid.
- <sup>52</sup> Inteiro teor da Apelação cível nº 2000.04.01110019-7 do TRF da 4º região, disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados=%27TRF400084039%27&pp=responsabilidade%20ambiental&cp=>>>, acesso em 31 de agosto de 2010.
- <sup>53</sup> Ibid.
- <sup>54</sup> MORAES, Maria Celina Bodim de. Op. cit., p. 852.
- <sup>55</sup> STEIGLEDER, op. cit, p. 216.
- <sup>56</sup> BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 322.
- <sup>57</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.754.
- <sup>58</sup> A autora STEIGLEDER afirma que este exemplo é de teoria do risco integral, mas observando o voto se observa que é de risco criado( STEIGLEDER, 2004, p.199).
- <sup>59</sup> STEIGLEDER, op. cit, p. 212
- <sup>60</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004. p. 58.
- <sup>61</sup> *Instituições de direito ambiental*, São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1, p. 205.

---

<sup>62</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil Ambiental e sua interpretação jurisprudencial*. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

<sup>63</sup> STEIGLEDER, op. cit, p. 213.

<sup>64</sup> Resp. 745363/PR, relator: Ministro Luiz Fux, publicada em 20.09.2007

<sup>65</sup> Art. 14, § III, da Lei 6938/81.

<sup>66</sup> MOTA, Mauricio. Função socioambiental da propriedade: a compensação ambiental decorrente do princípio do usuário pagador na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal. In: Mota, Mauricio. *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 44.

<sup>67</sup> "As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais".

<sup>68</sup> "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

<sup>69</sup> "A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

<sup>70</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 226.

<sup>71</sup> MOTA, Mauricio. *Ibid.*, p. 14-16.